



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:

nº 17 de 17/03/2020.

EMENTA: Projeto de Lei. Institui a Política de Conscientização do Parto Cesáreo a Pedido e dá Outras Providências. Possibilidade.

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

PARECER Nº. 71 - METL- SAJ- 05/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, com a finalidade de instituir a Política de Conscientização do Parto Cesáreo e dar outras providências.

O Projeto de Lei apresentado, tem o objetivo de fomentar "a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhes é conferida por Lei, para que orientadas pelo médico, possam melhor escolher o tipo de parto de sua preferência", conforme o proponente dispõe na justificativa (fls. 04).

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Faz-se válido mencionar que a competência de iniciativa do presente projeto não adentra a competência do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, transcrito abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O tema ora analisado no presente projeto, trata de assunto concernente à saúde e à autonomia da gestante, e a Lei Estadual nº. 17.137, de 23 de agosto de 2019, assegura à parturiente o direito à cesariana, por pedido da mesma, após 39 (trinta e nove) semanas de gestação, sendo que este projeto objetiva tão somente a conscientização e divulgação da citada lei em decorrência do princípio da publicidade.

Sendo assim, salvo melhor juízo, o projeto reúne condições para prosseguir.

CONSIDERAÇÕES

Não obstante ao que acima foi apresentado, torna-se válido mencionar que se encontra em andamento uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2188866-94.2019.8.26.0000) questionando a constitucionalidade da referida Lei Estadual nº. 17.037/2019, sendo que a liminar foi negada (anexo), estando, portanto, pendente de apreciação definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONCLUSÃO

Portanto, vislumbramos que o Projeto de Lei em questão é constitucional e legal, estando devidamente apto a prosseguir

COMISSÕES

Dessa forma, antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça** e **Saúde e Assistência Social**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 05 de maio de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

Marcos Vinicius B. Mira
Estagiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2188866-94.2019.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
REQUERENTE: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
REQUERIDO: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, cujo teor se transcreve:

Artigo 1º - A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a registrar as razões em prontuário.

Artigo 2º - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Artigo 3º - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres : Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação) .

Artigo 4º - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assevera, inicialmente, que compete concorrentemente à União e aos Estados legislarem sobre saúde, nos termos do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, sendo reservada à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a competência suplementar, atendendo às particularidades locais.

Aponta que a lei em questão trata de matéria de caráter geral, ao possibilitar à parturiente a opção pela cesariana, mesmo sem indicação médica, indicando atuação diretiva acerca de um procedimento de norma técnica aos integrantes do Sistema Único de Saúde quanto à condução de um procedimento cirúrgico.

Alega o requerente que a iniciativa para propositura da lei em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Acena, ainda, para violação ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que *“nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

Afirma que, no texto da norma ora impugnada, não há indicação dos recursos disponíveis para atender ao aumento de despesas que será ocasionado ao se possibilitar que a parturiente opte por um procedimento cirúrgico ao invés de um procedimento natural, como a contratação de médicos e anestesistas.

Sustenta, outrossim, a ocorrência de inconstitucionalidade material por violação ao artigo 219, parágrafo único, “1” e artigo 223, inciso II, “e”, *in verbis* :

Artigo 219 - *A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Parágrafo único - *Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

1 - *políticas sociais, econômicas e ambientais que visem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 223 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;*
- b) vigilância epidemiológica;*
- c) saúde do trabalhador;*
- d) saúde do idoso;*
- e) saúde da mulher;*

(...)

Argumenta que há evidências técnico-científicas que demonstram que a sujeição da parturiente à cesariana sem indicação médica não é conduta que se coadune com a “*redução do risco de doenças e outros agravos*” prevista na norma constitucional, tendo em vista que se trata da “*alternativa mais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arriscada para a realização do parto e coloca a mulher e a criança em uma situação de maior risco do que relativamente ao parto normal, em sentido diametralmente oposto ao que é proposto pelo texto da legislação”.

Ressalta que a lei ora impugnada busca incentivar o parto por cesariana, em oposição às políticas públicas e recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Por fim, menciona que a tramitação do projeto de lei em regime de urgência se deu sem a manifestação das Comissões de Saúde e Defesa do Direito da Mulher. Acrescenta, ainda, que houve manifestações contrárias ao referido projeto, apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de São Carlos, pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pela Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo e pelos Núcleos Especializados de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Infância e Juventude e Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, até o julgamento final desta Ação Direta. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei.

É o relatório.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

No caso em tela, o pleito liminar não merece acolhida, pois, em que pesem as ponderações do autor, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela.

Observa-se, ainda, que o Requerente não logrou delinear, --no que ora cabe apreciar, --dano irreparável, situação de desfazimento difícil ou impossível em lei estadual que garante à gestante a possibilidade de optar pela cesariana, bem como analgesia mesmo quando escolhido o parto normal.

Assim, as ponderações acerca da inconstitucionalidade formal ou material delineadas pela inicial serão apreciadas com profundidade quando da análise do mérito, após as imperiosas informações a serem apresentadas pelos diversos atores processuais.

Diante do exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR.

Requisitem-se informações junto aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ALEX ZILENOVSKI

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 017/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que institui a política de conscientização do parto cesáreo a pedido, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*



DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 071 – METL – SAJ – 05/2020 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico